



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Marcio Bittar

26 de agosto de 2025



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 205, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária aos reincidentes e aos condenados por crime hediondo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 205, de 2024, altera a redação do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para vedar a saída temporária de criminosos reincidentes ou condenados por crime hediondo.

Na justificação, o autor, Senador Carlos Viana, argumenta que, a despeito de a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ter vedado a saída temporária ao condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte, é necessário restringir ainda mais a concessão desse benefício.

Recorda que, somente no Estado de São Paulo, após a saída temporária para o Natal de 2023, 1.566 presos não retornaram ao estabelecimento prisional para continuidade do cumprimento da pena. Em outra ocasião, entre 12 e 18 de setembro de 2023, segundo relata o autor, 1.397 condenados não retornaram aos presídios. Assevera ainda, que no Rio de

Janeiro, a evasão foi de 253 presos, entre os quais dois chefes do tráfico de drogas.

Alerta que, certamente, esse evadidos voltaram a delinquir.

Destaca, também, que a proposta não é suprimir a saída temporária, mas restringir esse direito para vedar a sua concessão a criminosos de alta periculosidade.

Foi apresentada, pelo Senador Fabiano Contarato, a Emenda nº 1, que dá ao § 2º do art. 122 da LEP a seguinte redação:

“§ 2º Não terão direito à saída temporária, de que trata o caput deste artigo, ou ao trabalho externo sem vigilância direta os condenados reincidentes, os que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como os condenados que cumprem pena por crimes inafiançáveis, previstos no art. 323 do Código de Processo Penal.”

O autor da emenda esclarece que o objetivo é fortalecer a proteção da ordem pública e a credibilidade do sistema penal, ao vedar benefícios a condenados por infrações que a própria legislação processual já reconhece como de excepcional gravidade.

II – ANÁLISE

Inicialmente, registe-se que compete a esta Comissão de Segurança Pública emitir parecer, quanto ao mérito, sobre proposições pertinentes aos temas de segurança pública e políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Não observamos, na proposição, vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida,

no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A despeito de reconhecermos que a saída temporária é fundamental para a ressocialização do preso, consideramos que a concessão desse benefício a condenados por crimes hediondos e criminosos contumazes implica sério risco para a sociedade, em razão da alta probabilidade de praticarem novamente condutas criminosas. Diante disso, concordamos com a necessidade de restringir a concessão da saída temporária de presos, nos moldes propostos pelo PL.

Na verdade, após a apresentação do PL nº 205, de 2024, foi supervenientemente editada a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que ampliou a restrição imposta pela anterior Lei nº 13.964, de 2019. Com efeito, a Lei superveniente passou a vedar a concessão de saída temporária ao *“condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa”*.

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, contempla a redação vigente e o condenado reincidente e inclui, ademais, o condenado por crime inafiançável.

Vê-se, então, que a emenda oferecida consolida no seu texto as hipóteses de crimes de especial gravidade, que justificam a vedação da concessão do benefício de saída temporária aos seus autores.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 205, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 2 - CSP (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 205, DE 2024**

Altera o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a concessão de saída temporária ao reincidente e ao condenado por crime inafiançável.

Art. 1º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou ao trabalho externo sem vigilância direta o condenado:

I – pela prática de crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – reincidente; ou

III – que cumpre pena por crime inafiançável.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
	1. EDUARDO BRAGA
	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	3. RENAN CALHEIROS
	4. PLÍNIO VALÉRIO
	5. EFRAIM FILHO
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 205/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADA A INCLUSÃO DA MATÉRIA COMO EXTRAPAUTA. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CSP (SUBSTITUTIVO).

26 de agosto de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública